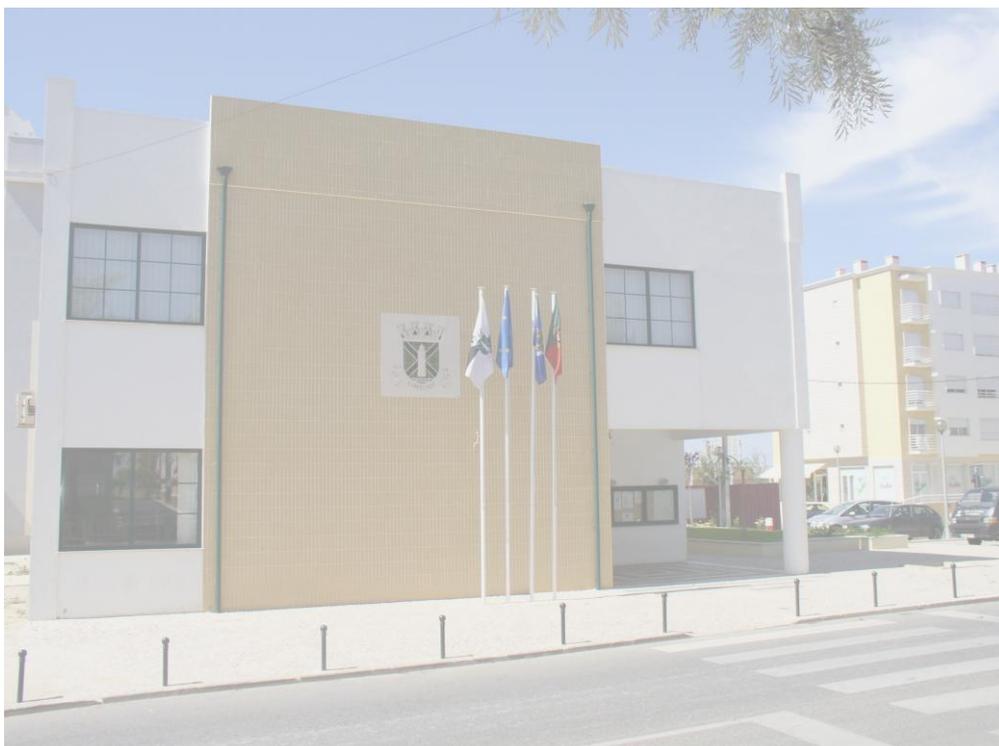




Junta de Freguesia do Carregado



# **Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas pela Prestação de Serviços e Concessão de Licenças**



## Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas pela Prestação de Serviços e Concessão de Licenças

Em conformidade com o disposto nas alíneas d) e j) do n.º 2 do artigo 17.º, conjugada com a alínea b) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei das Autarquias Locais ( Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro), e tendo em vista o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro), e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro), é aprovado o Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e outras Receitas em vigor na Freguesia do Carregado, por deliberações tomadas pela Junta de Freguesia em reunião de 12 de Novembro de 2007 e pela Assembleia de Freguesia do Carregado, em 18 de Dezembro de 2007 após ser submetido a apreciação pública nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo.

A Tabela de Taxas, Licenças e outras Receitas e o seu Regulamento constituem documentos técnico-jurídicos da maior importância para o funcionamento coerente de uma unidade orgânica como a Junta de Freguesia do Carregado.

O presente Regulamento visa definir com maior rigor o procedimento a efectuar perante concessões, cobranças e liquidações afectos aos serviços prestados em prol da Freguesia, dando prevalência ao princípio da desburocratização e da eficiência plasmado no Código de Procedimento Administrativo, através da introdução de circuitos simplificados, internos e externos. Do mesmo modo, a Tabela de Taxas visa codificar a correspondente taxa a aplicar pelo respectivo serviço prestado e actualizar os valores às novas realidades jurídico-administrativas, sem nunca perder de vista o critério de custo/benefício.

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### **Artigo 1º**

#### **Lei Habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, 18.º e 17.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e 114.º a 119.º do Decreto-Lei





442/91, de 15 de Novembro (CPA) com as alterações introduzidas pelo decreto-lei n.º 6/96 de 31 de Janeiro, bem como do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

## **Artigo 2º**

### **Objecto**

O presente Regulamento e Tabela anexa têm por finalidade estabelecer as normas que regulam a incidência, liquidação e cobrança de taxas, licenças e outras receitas resultantes da prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia do Carregado.

## **Artigo 3º**

### **Âmbito de Aplicação**

O presente Regulamento e respectivas observações, que dele fazem parte integrante, aplica-se a toda a área da Freguesia do Carregado e a toda a actividade da Junta de Freguesia do Carregado no que se refere à prestação de bens, serviços ou à concessão de licenças aos particulares.

## **Artigo 4º**

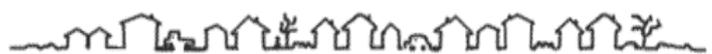
### **Sujeitos**

1. O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia do Carregado.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os Fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais, nos termos do n.º 2 do artigo 33º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

## **Artigo 5º**

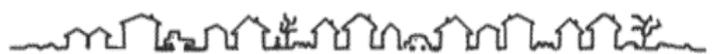
### **Isenções**

1. Estão isentos do pagamento das taxas prevista no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas, nomeadamente:





- a) O Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados, bem como as instituições e organismos que beneficiem de isenção por preceito legal especial (que será sempre invocado) nos termos do n.º 1 do artigo 12º da Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro;
  - b) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa;
  - c) As associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas, e as fundações públicas, quando legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem directa e imediatamente à realização dos seus fins associativos ou estatutários;
  - d) As instituições particulares de solidariedade social legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatutários;
  - e) As associações e comissões de moradores legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatutários;
  - f) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatutários;
  - g) As empresas e empreiteiros de construção civil e obras públicas, relativamente a empreendimentos abrangidos por contratos de desenvolvimento para habitação social a preços controlados, celebrados ao abrigo dos Decretos-Lei n.ºs 405/03, de 5 de Julho, e 165/93, de 7 de Maio;
  - h) Os deficientes de grau igual ou superior a 60%, naturais da Freguesia ou nele residentes há, pelo menos 2 anos, que revelem reconhecido esforço de valorização e inserção na sociedade, bem como reconhecida debilidade económica, relativamente à construção da sua primeira e própria habitação.
2. As isenções estabelecidas no número anterior não dispensam as entidades nele referidas de requererem à Junta de Freguesia as necessárias licenças, quando devidas, nos termos da Lei ou Regulamentos existentes nesta Freguesia, bem como a respectiva isenção.
  3. O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros.
  4. As isenções serão concedidas por deliberação da Junta de Freguesia, mediante requerimento dos interessados e da apresentação de prova da qualidade em que o requerem entre outros requisitos exigidos para a concessão da isenção pretendida.
  5. A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.
  6. As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse da Freguesia e não abrangem as indemnizações por danos causados no património da Autarquia.





## CAPÍTULO II PRINCÍPIOS ORIENTADORES

### **Artigo 6º** **Tabela de Taxas**

A Tabela de Taxas faz parte integrante deste Regulamento.

### **Artigo 7º** **Taxas das Autarquias Locais**

Para efeito do presente regulamento entende-se por taxas das autarquias locais os tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da Lei.

### **Artigo 8º** **Taxas**

A Junta de Freguesia cobra taxas:

- a) Por serviços administrativos: emissão de atestados, declarações, termos de identidade e justificação administrativa entre outros documentos.
- b) Pela utilização de locais reservados a mercados e feiras;
- c) Pelo Licenciamento e registo de canídeos;
- d) Pelo Licenciamento e registo de Mobiliário Urbano e Ocupação da Via Pública;
- e) Pelo Licenciamento e registo de Publicidade e Propaganda;
- f) Outros serviços prestados à comunidade.

### **Artigo 9º** **Aplicação do IVA**

As taxas e outras receitas sujeitas a Imposto de valor Acrescentado, IVA, têm o valor deste imposto incluído no respectivo montante.





**Artigo 10º**  
**Actualização de valores**

1. As taxas previstas na Tabela anexa serão actualizadas, ordinária e anualmente, por deliberação da Junta de Freguesia, em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante doze meses, contados de Novembro a Outubro, inclusivé.
2. Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a meia dezena ou dezena de cêntimos de Euro, salvo nos casos em que as taxas serão cobradas por meio de senhas ou por recurso a mecanismos de introdução de moedas, em que o arredondamento se fará para a metade da dezena de euro imediatamente superior.
3. A actualização nos termos dos números anteriores deverá ser feita até ao dia 10 de Dezembro de cada ano, por deliberação da Junta de Freguesia, afixada nos lugares de estilo até ao dia 15 do mesmo mês, para vigorar a partir do início do ano seguinte.
4. Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária e/ou a alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.
5. As taxas da Tabela, que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial, serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas de Estado.

**Artigo 11º**  
**Cobrança de Licenças e Taxas**

1. A cobrança das taxas e licenças deverá ser efectuada, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam, no momento do pedido do acto ou no próprio dia da liquidação, salvo se a Lei ou Regulamento dispuser em contrário.
2. Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou de prévia informação de serviços oficiais, o pagamento das taxas deverá ser solicitado no prazo de 30 dias a contar da data do aviso postal de deferimento do pedido. O pagamento fora do prazo mencionado implica o agravamento de 50% das taxas devidas.
3. Dos alvarás de licença constarão sempre as condições a que ficam subordinados os actos ou factos a que se respeitam.
4. As licenças e taxas anuais, quando a sua primeira emissão não seja requerida ou processada no início do ano, serão divisíveis em duodécimos, sendo o total da liquidação das taxas igual ao





produto resultante da multiplicação de um duodécimo pelos meses ou fracção de meses em falta até ao fim do ano, mas no mínimo de 3 meses.

5. Quando o pagamento seja efectuado com cheque sem provisão, é considerado nulo, nos termos do DL 191/99 de 5 de Junho com as alterações das Leis 3-B/2000 de 04 de Abril e da 107-B/2003 de 31 de Dezembro.
6. O alvará ou título a que respeita a taxa não paga ou paga com cheque sem provisão, considera-se entretanto nulo e o seu uso constitui crime de falsificação de documento, nos termos do regime geral da tesouraria do Estado.
7. Às taxas constantes da Tabela, resultantes de actividades sujeitas a IVA, acresce o imposto que seja devido.

### **Artigo 12º**

#### **Licenças**

Dos alvarás de licença deverão constar sempre as condições a que ficam subordinados os actos ou factos a que respeitam.

### **Artigo 13º**

#### **Validade das Licenças**

1. As licenças concedidas ao abrigo da Tabela de Taxas, Licenças e outras Receitas caducam no final do ano civil a que respeitam, salvo se outro prazo lhe for expressamente fixado, caso em que caducará no dia indicado na licença respectiva.
2. As licenças concedidas por prazo de tempo certo caducam no último dia do prazo por que foram concedidas, o qual deverá constar sempre do respectivo alvará.
3. Sempre que tal se justifique, poderão ser emitidas licenças com prazos de validade inferior a um ano.
4. Os prazos das licenças contam-se nos termos do artigo 279º do Código Civil.
5. A validade das licenças com taxas previstas para períodos semestrais termina sempre em 30 de Junho ou 31 de Dezembro, conforme os casos, e os previstos para o período anual terminam sempre em 31 de Dezembro do ano da emissão.

### **Artigo 14º**

#### **Renovação das licenças**

1. São renováveis as licenças de carácter periódico e regular.





2. A renovação das licenças anuais deverá ser efectuada durante os meses de Janeiro e Fevereiro, e as de renovação semestral em Janeiro e Julho, salvo se outro período for expressamente fixado.
3. As licenças renováveis considerar-se-ão emitidas nas mesmas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições.
4. Sempre que o pedido de renovação de licença, registos ou outros actos, se efectue fora dos prazos fixados para o efeito, as correspondentes taxas sofrerão um agravamento de 50% a cobrar nos 30 dias subsequentes, não havendo lugar ao pagamento de coima excepto se, entretanto, tiver sido participada a contra-ordenação com vista à instauração do respectivo processo.
5. Excluem-se do disposto neste artigo as taxas a cobrar pelas licenças decorrentes do regime jurídico da urbanização e da edificação, requeridas por particulares.
6. Quando os titulares das licenças deixem de ter interesse na renovação das mesmas, deverão mostrar a sua intenção através de uma declaração por escrito, dirigida ao Presidente da Junta de Freguesia, com a antecedência de 30 dias, a contar da verificação do facto que a justifique, sob pena de ser uma contra-ordenação punível com uma coima de 5€ a 50€.

#### **Artigo 15º**

##### **Publicidade dos Período para Renovação das Licenças**

1. Até ao dia 15 de Dezembro de cada ano será fixado, nos lugares públicos de estilo, Edital estabelecendo os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças anuais salvo se, por Lei ou Regulamento, for fixado prazo ou período certo para a respectiva revalidação.
2. Até à mesma data deverão ser enviados, aos titulares das licenças anuais prorrogáveis, avisos postais notificando-os dos prazos estabelecidos para a renovação das suas licenças.

#### **Artigo 16º**

##### **Liquidação**

1. A liquidação das taxas será efectuada com base nos indicadores da Tabela de Taxas, Licenças e outras Receitas e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços.
2. Os valores obtidos serão arredondados por excesso, a final, para a meia dezena ou dezena de centimos de Euro imediatamente superior.





**Artigo 17º**  
**Procedimento na liquidação**

1. A liquidação das taxas, não cobradas por meio de senhas, far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.
2. Quando a liquidação tenha sido precedida de processo, o funcionário liquidador deverá anotar nele o número, valor e data do documento de cobrança processado, salvo se for junto ao processo um exemplar do mesmo documento.

**Artigo 18º**  
**Pagamento**

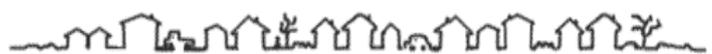
1. A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
2. As taxas deverão ser pagas na Tesouraria da Junta de Freguesia ou em equipamento automático, sempre que tal seja permitido.
3. As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na Lei e pelos serviços.
4. Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efectuado antes ou no momento da prática de execução do acto ou serviços a que respeitem.
5. O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

**Artigo 19º**  
**Erro na liquidação**

1. Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para a Freguesia, promover-se-á de imediato a liquidação adicional. O contribuinte será notificado, por mandado ou seguro do correio para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança através do juízo das execuções fiscais.

Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e prazo para pagamento e, ainda, a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva através do competente juízo das execuções fiscais.

2. Não serão realizadas liquidações adicionais de valor inferior a 2,50 €.
3. Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, de valor superior à estabelecida no número anterior, e não tenham decorrido três anos sobre o seu pagamento, deverão os Serviços





promover, oficiosamente e de imediato, a restituição ao interessado da importância indevidamente liquidada e paga em excesso.

4. A inexactidão ou falsidade dos elementos, fornecidos pelos interessados, para liquidação das licenças ou taxas, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas, será punida nos termos da lei, com coima igual à importância cobrada a menos, mas nunca inferior a 50€.

### **Artigo 20º**

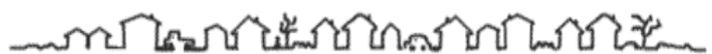
#### **Pagamento em prestações**

1. Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

### **Artigo 21º**

#### **Prestação de Serviços Urgentes**

1. Em relação aos documentos de interesse particular tais como: atestados, segunda via de documentos, fotocópias poderão ser solicitados com carácter de urgência.
2. A unidade orgânica competente prestará o serviço solicitado no número 1 no prazo máximo de 2 dias a contar da recepção do requerimento.
3. As taxas cobradas pela prestação dos serviços mencionados no número 1 serão acrescidas de 50% ao valor fixado na Tabela de Taxas, Licenças e outras Receitas.





### **Artigo 22º** **Incumprimento**

1. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamentos das taxas.
2. A taxa legal de juros de mora, Decreto-lei n.º 73/99 de 16 de Março, é de 1%, se o pagamento se realizar dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.
3. Para efeitos deste artigo, consideram-se liquidadas as taxas das licenças requeridas por particulares, se os objectos dos requerimentos forem iniciados ou executados sem licença, quando o dono da obra as não pagar na tesouraria da Junta de Freguesia dentro do prazo que, após o deferimento do pedido de licenciamento, lhe seja fixado e notificado.
4. O não pagamento voluntário das dívidas é objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de procedimento e de processo Tributário.
5. Incorrerá na coima de 5€ a 50€ quem não efectuar o pagamento, na tesouraria da Junta de Freguesia, no próprio dia da liquidação das licenças e taxas com liquidação eventual.

### **Artigo 23º** **Averbamento de licenças**

1. Os pedidos de averbamento de licenças devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que os justifiquem, sob pena de procedimento por falta de licença.
2. Os pedidos de averbamento de licenças em nome de outrem deverão ser instruídos com uma autorização, com assinatura dos respectivos titulares reconhecida ou confirmada pelos serviços competentes, se não forem requeridos pelos mesmos; se o forem a assinatura será igualmente reconhecida ou confirmada.
3. Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respectiva exploração, autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos. Nestes casos, os pedidos de averbamento deverão ser instruídos com certidão ou fotocópia autêntica, ou confirmada pelos serviços, da escritura de trespasse ou de cedência de exploração.
4. Serão aceites pedidos de averbamento fora do prazo fixado no n.º1, mediante o pagamento de um adicional de 30% sobre a taxa respectiva.





### **Artigo 24º**

#### **Actos de autorização automática**

1. Devem considerar-se automaticamente autorizadas, mediante a simples exibição dos documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e do pagamento das taxas correspondentes, os seguintes actos:
  - a) O averbamento da titularidade de Licença de ocupação do domínio público com fundamento em trespasse, cessão de exploração, alteração de designação social, cessão de quotas ou constituição de sociedade, etc.
  - b) O averbamento da titularidade de Licença de Publicidade e Propaganda com fundamento em trespasse, cessão de exploração, alteração de designação social, cessão de quotas ou constituição de sociedade, etc.
  - c) O averbamento da titularidade de Licença de exploração de uma banca ou loja no Mercado Municipal do Carregado com fundamento em trespasse, cessão de exploração, alteração de designação social, cessão de quotas ou constituição de sociedade, etc.
  - d) Pedido de segunda via de licenças ou documentos, por extravio ou mau estado de conservação.
2. O averbamento tácito deverá considerar-se efectuado nas condições estabelecidas no despacho inicial que concedeu a licença.

### **Artigo 25º**

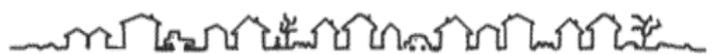
#### **Cessação de licença**

1. A Junta de Freguesia pode fazer cessar, a todo o momento e nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença que tenha concedido, mediante fundamentação e notificação ao respectivo titular ou seu representante, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do Presidente da Junta de Freguesia.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a importância correspondente ao período não utilizado será proporcional à fracção de tempo em que foi impedida a utilização da respectiva licença.

### **Artigo 26º**

#### **Conferição da assinatura das petições**

Salvo quando a Lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela será conferida pelos serviços recebedores através da apresentação do Bilhete de Identidade ou documento equivalente.





**Artigo 27º**  
**Devolução de documentos**

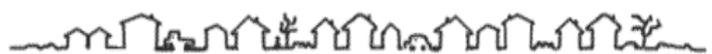
1. Os documentos autênticos apresentados pelo requerente, para comprovar afirmações ou factos de interesse, poderão ser devolvidos quando dispensáveis.
2. Quando os documentos devam ficar apensos ao processo e o requerente manifeste interesse na devolução, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão original, cobrando-se as taxas referidas na alínea d) do artigo 15º da Tabela de Taxas, Licenças e outras Receitas.
3. O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre na petição a verificação da respectiva autenticidade e conformidade com o original, a entidade emissora e data da emissão e cobrará recibo.

**Artigo 28º**  
**Contencioso Fiscal**

1. As reclamações dos interessados contra a liquidação e cobrança de taxas, mais-valias e demais rendimentos gerados em relação fiscal, são deduzidas perante a Junta de Freguesia.
2. As impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança de taxas, mais-valias e demais rendimentos gerados em relação fiscal, são deduzidas através de recurso para o Tribunal Tributário de 1ª instância.
3. Do auto de transgressão cometido em relação à liquidação e cobrança de taxas, pode haver reclamação no prazo de 15 dias para a Junta de Freguesia, com recurso para o tribunal Tributário de 1ª instância.
4. Compete ao Tribunal Tributário de 1ª instância a cobrança coerciva de dívidas à Freguesia provenientes de taxas e licenças, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no Código de Processo Tributário.

**Artigo 29º**  
**Transgressões**

Constitui transgressão, punível com a coima mínima de 5€ e máxima de 50€, a prática de qualquer acto ou facto sujeito a licença ou pagamento de taxa, sem prévia liquidação das imposições respectivas, sem prejuízo do disposto na Lei.





### **Artigo 30º**

#### **Integração de lacunas**

1. As observações exaradas neste Regulamento e na Tabela de Taxas, Licenças e outras Receitas, anexa, reflectem obrigações bilaterais quer da parte dos serviços que integram, quer dos particulares que os solicitam.
2. Aos casos não previstos neste Regulamento aplicar-se-ão as normas do Código de Processo Tributário com as necessárias adaptações e, na falta delas, os princípios gerais de direito fiscal.

### **Artigo 31º**

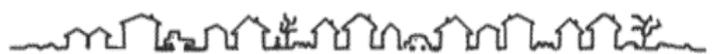
#### **Garantias**

1. Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação
2. A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
4. Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2. do presente artigo.

### **Artigo 32º**

#### **Remoção de veículos e outros objectos da via pública**

1. A remoção de veículos efectuada nos termos do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, do Regulamento do Mobiliário Urbano e de Ocupação da Via Pública da Freguesia do Carregado e do Regulamento de Publicidade e Propaganda da Freguesia do Carregado, encontra-se sujeito ao pagamento das taxas fixadas da Tabela de Taxas, Licenças e outras Receitas.
2. Quando a remoção e limpeza do respectivo local não seja efectuada no prazo de 10 dias, ficarão os beneficiários sujeitos, para além da contra-ordenação respectiva, ao pagamento das despesas necessárias para a restituição da situação à realidade anteriormente encontrada pelo mesmo.
3. O custo dos trabalhos, executados nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias, a contar da notificação para o efeito, será cobrado coercivamente, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços competentes,





comprovativa das despesas efectuadas e sendo ao custo efectivo dos trabalhos acrescido 20% para encargos de administração.

4. A remoção de outros objectos da via pública, ainda que concessionados, fica sujeita ao pagamento das despesas de remoção a calcular pela Unidade orgânica responsável.
5. O armazenamento dos objectos no depósito da Junta de Freguesia, está sujeito à taxa fixada nos termos da Tabela de Taxas, Licenças e outras Receitas.

### **Artigo 33º**

#### **Depósito**

1. Caso a Junta de Freguesia venha a proceder à remoção de objectos por incumprimento dos termos previstos nos Regulamentos em vigor nesta Freguesia ou na Lei, os titulares dos mesmos têm 15 dias para os levantar, após serem notificados para o efeito.
2. Por cada dia de depósito, será paga uma taxa prevista na Tabela de Taxas, Licenças e outras Receitas da Freguesia.
3. Findo o prazo mencionado no n.º1, o referido equipamento será considerado abandonado e perdido a favor da Freguesia.
4. Sempre que o equipamento seja declarado perdido a favor da Freguesia, a Junta de Freguesia poderá proceder à sua venda em hasta pública ou, em alternativa, poderá, por motivos justificados, utilizá-los para a realização de obras, nas quais, este material possa ser utilizado em benefício público ou aniquilado.

### **CAPÍTULO III**

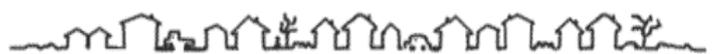
#### **SERVIÇO ADMINISTRATIVO**

### **Artigo 34º**

#### **Taxas**

1. As taxas de atestados e termos de justificação administrativa constam da Tabela de Taxas, Licenças e outras Receitas e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).
2. A fórmula de cálculo da taxa de serviço administrativo é a seguinte:

$$TSA = (tme \times vh + ct) : N, \text{ onde}$$





tme = tempo médio de execução;

vh = valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct = custo total necessário para a prestação do serviço (incui material de escritório, consumíveis, etc);

N = número de habitantes da Freguesia.

3. Sendo que a taxa a aplicar:

a) É de  $\frac{1}{2}$  / hora x vh + (ct : N)

b) É de  $\frac{1}{4}$  / hora x vh + (ct : N) para os termos de identidade e de justificação administrativa;

c) É de  $\frac{1}{4}$  / hora x vh + (ct : N) para os restantes documentos.

4. As taxas de certificação de fotocópias constam da Tabela de Taxas, Licenças e outras Receitas e têm por base o estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e dos Notariados.

5. Aos indicados no n.º 2 acresce uma taxa de urgência, para a emissão no prazo de 24 horas, de mais 50%.

6. Os valores constantes do n.º 3 são actualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

## CAPÍTULO IV CANÍDEOS E FELÍDEOS

### Artigo 35º

#### Licenciamento e Registo de canídeos e felídeos

1. As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes na Tabela de Taxas, Licenças e outras Receitas, são indexadas à taxa N de profilaxia médica (taxa normal de vacinação anti-rábica), não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal segundo a Portaria n.º421/2004 de 24 de Abril.

2. A fórmula de cálculo é a seguinte:

a) Registo: 25% da taxa N de profilaxia médica;

b) Licenças em Geral : 100% da taxa N de profilaxia médica;

c) Licença da classe G: o dobro da taxa N de profilaxia médica;

d) Licenças de classe H: o triplo da taxa N de profilaxia médica.

3. Os cães classificados nas categorias C, D e F isentos de qualquer taxa.





4. O valor da taxa N de profilaxia médica é actualizado, anualmente, por Despacho Conjunto.

## CAPÍTULO V MERCADO MUNICIPAL

### **Artigo 36°**

#### **Âmbito de Aplicação**

Este capítulo rege-se pelo Regulamento do Mercado Municipal do Carregado.

### **Artigo 37°**

#### **Utilização**

Pela ocupação, utilização e respectivos equipamentos ou ainda pela prestação de quaisquer serviços no âmbito do mesmo, serão cobradas taxas.

### **Artigo 38°**

#### **Taxas**

1. As taxas a aplicar pela ocupação de espaços em mercados e feiras, constam da Tabela de Taxas, Licenças e outras Receitas e são definidas em função da área, metro quadrado, período de tempo e o fim a que se destina, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TOMF} = a \times t \times (\text{Cmensal} : 30), \text{ onde}$$

a = área ocupação (m<sup>2</sup>);

t = tempo de ocupação (dia)

Cmensal = Custo total mensal necessário para a prestação do serviço.

2. Os valores previstos no n.º1 são actualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.
3. Taxas mensais de ocupação serão pagas adiantadamente na Tesouraria da Junta de Freguesia, até ao dia 10 de cada mês.
4. Se o pagamento não for efectuado dentro do prazo fixado no n.º 1, será a importância debitada ao tesoureiro, para cobrança coerciva, sendo dado por findo o direito à ocupação se a dívida se mantiver para além do 15º dia após o débito.





## CAPÍTULO VI OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA

### **Artigo 39º**

#### **Taxa administrativa**

1. Serão aplicáveis ao licenciamento e à renovação da Licença de Mobiliário Urbano e Ocupação da Via Pública as taxas previstas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor na Câmara Municipal de Alenquer reeditadas na Tabela de Taxas, Licenças e outras Receitas desta Freguesia.
2. Para além das taxas devidas nos termos da Tabela de Taxas, Licenças e outras Receitas em vigor nesta Freguesia, o titular da Licença de Ocupação da Via Pública fica sujeito ao pagamento de uma taxa administrativa para os encargos administrativos decorrente do processo administrativo nomeadamente do alvará que titula a mesma, bem como o valor correspondente à emissão do cartão titular.

### **Artigo 40º**

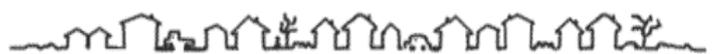
#### **Licenciamento cumulativo**

1. Aquando do pedido de emissão da Licença de Ocupação da Via Pública e Publicidade será devida a taxa administrativa única.
2. A exploração de espaços publicitários em elementos de mobiliário urbano fica sujeito, para além das respectivas taxas nos termos da Tabela de Taxas, Licenças e outras Receitas, em vigor, ao pagamento da respectiva Licença de Publicidade.

### **Artigo 41º**

#### **Licença**

1. O processo de licenciamento de mobiliário urbano e ocupação da via pública rege-se pelo Regulamento do Mobiliário Urbano e de Ocupação da Via Pública da Junta de Freguesia do Carregado.
2. O pagamento das licenças deve ser efectuado no prazo de 30 dias após a notificação ao requerente do deferimento do pedido de licenciamento. No caso de licenças temporárias, o prazo previsto no número anterior é encurtado para 15 dias.
3. À reapreciação dos pedidos de licenciamento, pelo não levantamento da licença dentro do prazo mencionado anteriormente, é aplicado um agravamento de 30% a cobrar nos 30 dias subsequentes.





### **Artigo 42º**

#### **Garantia**

Com pagamento da Licença de Ocupação da Via Pública poderá ser exigida uma caução ou garantia bancária destinada a assegurar o ressarcimento de eventuais danos causados à Freguesia do Carregado, cujo valor será equivalente ao dobro da taxa correspondente ao período de ocupação autorizado que prevalecerá até à cessação da ocupação, nos termos da alínea n.º 3 do artigo 25º do Regulamento do Mobiliário Urbano e de Ocupação da Via Pública.

## **CAPÍTULO VII PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

### **Artigo 43º**

#### **Taxa administrativa**

Para além das taxas devidas nos termos da Tabela de Taxas, Licenças e outras Receitas em vigor nesta Freguesia, o titular da Licença de Publicidade e Propaganda fica sujeito ao pagamento de uma taxa administrativa para o pagamento de encargos administrativos decorrente do processo administrativo nomeadamente do alvará que titula a mesma.

Serão aplicáveis ao licenciamento e à renovação da Licença de Publicidade e Propaganda as taxas previstas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor na Câmara Municipal de Alenquer reeditadas na Tabela de Taxas, Licenças e outras Receitas desta Freguesia.

### **Artigo 44º**

#### **Licença**

1. O processo de licenciamento de Publicidade e Propaganda rege-se pelo Regulamento de Publicidade e Propaganda da Junta de Freguesia do Carregado.
2. A Licença de Publicidade e Propaganda é sempre efectuada a título precário, daqui decorrendo não caber à Freguesia, sempre que faça cessar esse direito, o dever de indemnizar os respectivos titulares.
3. As taxas são liquidadas com o deferimento do pedido de licenciamento ou de renovação da licença e são pagas aquando do levantamento do alvará de licença ou do averbamento da renovação.





### **Artigo 45º**

#### **Garantia**

1. Poderá ser exigida uma caução, de montante equivalente ao valor necessário para repor a situação original, em que será exigido aos interessados um depósito de caução no montante igual o dobro da taxa devida pela licença ou, em caso de isenção de taxa, igual ao valor da taxa a que haveria lugar.
2. A prestação da garantia prevista no número anterior deve fazer-se simultaneamente com o pagamento da licença, ou, não sendo devida esta, até dois dias da afixação.
3. A caução prestada será restituída ao interessado, num prazo máximo de 30 dias, após a verificação pelos serviços competentes de que a remoção da publicidade e limpeza da área já foi efectuada.

### **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 46º**

#### **Coimas**

As receitas provenientes da aplicação de coimas revertem para a Junta de Freguesia.

### **Artigo 47º**

#### **Legislação Subsidiária**

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro;
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo tributário;
- g) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo.





**Artigo 48º**

**Revogação**

O presente Regulamento e Tabela de Taxas revogam a Tabela de Taxas aprovada em sessão de Assembleia de Freguesia de 29 de Junho de 2005.

**Artigo 49º**

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento e Tabela de Taxas anexa entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital a fixar no edifício da sede da Junta de Freguesia.

Regulamento aprovado por unanimidade na sessão ordinária da Junta de Freguesia da Vila do Carregado, realizada no dia 12 de Novembro de 2007.

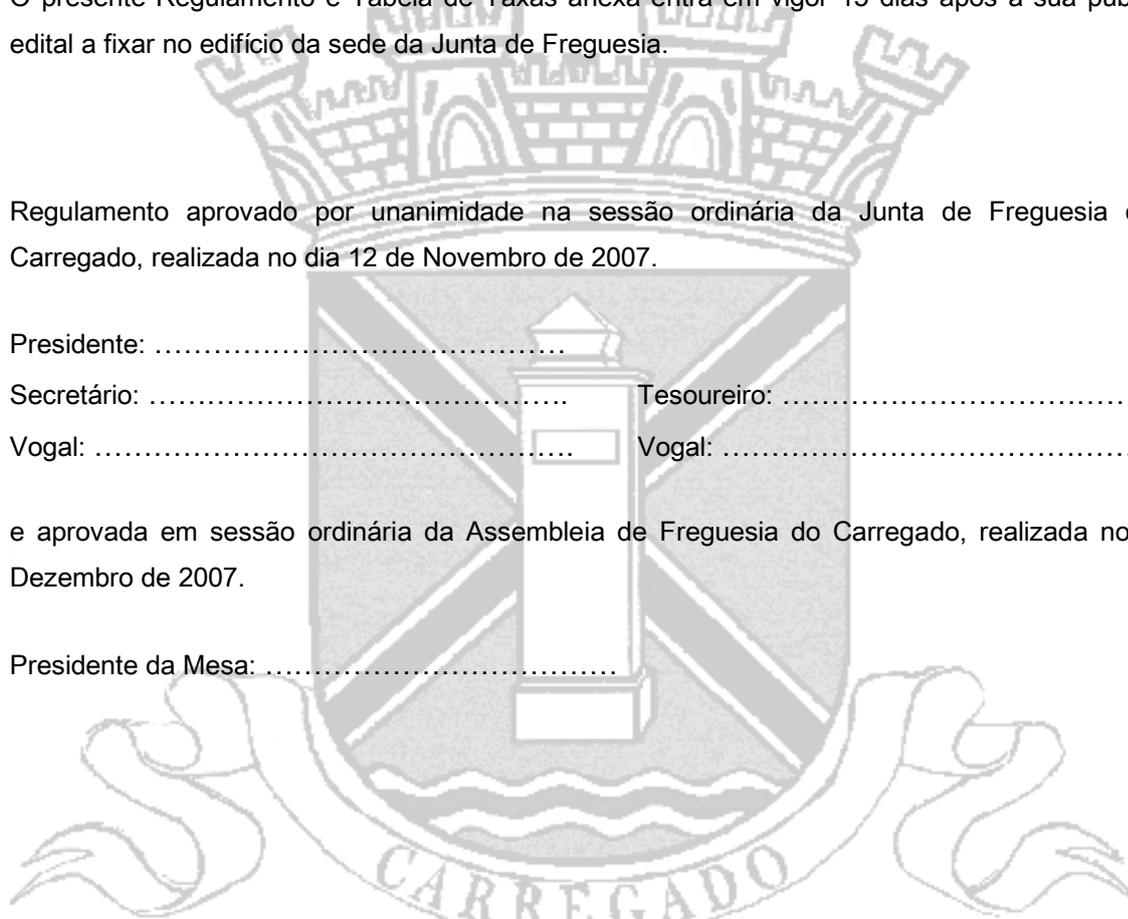
Presidente: .....

Secretário: ..... Tesoureiro: .....

Vogal: ..... Vogal: .....

e aprovada em sessão ordinária da Assembleia de Freguesia do Carregado, realizada no dia 18 de Dezembro de 2007.

Presidente da Mesa: .....





## TABELA DE TAXAS, LICENÇAS E OUTRAS RECEITAS

### CAPITULO I SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Prestação de serviços ao público por parte das repartições ou dos funcionários da Freguesia.

SECRETARIA			
TAXA ADMINISTRATIVA POR:		o	
1.	Instrução de um processo administrativo		4,00 €
2.	Renovação de um processo		2,00 €
3.	Averbamentos não especialmente previstos nesta tabela - cada		50% Tx.inic
4.	Pedido de <b>desistência</b> de petição apresentada, após o seu exame liminar pelos serviços competentes - cada		2,00 €
5.	Duplicado ou substituição de documentos extraviados ou em mau estado - cada um		2,00 €
6.	Autenticação de documentos de instituições <b>bancárias</b>		1,00 €
7.	Fotocópias autenticadas de documentos arquivado ( não excedendo uma lauda ou face)		3,00 €
7.1.	a) Por cada lauda /face a mais para além da primeira		1,50 €
8.	<b>Atestados</b> e documentos análogos e suas confirmações		2,00 €
8.1	Atestado de acção social para fregueses com rendimento inferior ao ordenado mínimo nacional ( para efeito de subsídio, pensões, outros)		GRÁTIS
8.2	Atestado de residência (fins bancários; organismos públicos; fins		4,00 €



	escolares; outros)		
8.3	Atestado de residência e agregado familiar (seg. social; outros)		2,00 €
8.4	Atestado de residência e Idoneidade (uso e porte de arma)		7,00 €
8.5	Atestado, declarações para pessoas colectivas		5,00 €
9.	<b>Prova de Vida</b>		2,00 €
9.1.	<b>Prova de Vida para fregueses com rendimento inferior ao ordenado mínimo nacional</b>		GRÁTIS
10.	Prova de situação conjugal		2,00 €
11.	Prova de situação e rendimentos		2,00 €
12.	<b>Declarações</b>		2,00 €
12.1	Transferência de bens móveis para espaço nacional		2,00 €
12.2	Transferência de bens móveis para espaço estrangeiro		4,00 €
13.	<b>Requerimentos</b>		2,00 €
13.1	Requerimentos para fregueses com rendimento inferiores ao ordenado mínimo nacional		GRÁTIS
14.	Outros serviços ou actos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial - cada		2,00 €

OUTROS SERVIÇOS			
15.	<b>Fotocópias</b> não autenticadas (excepto os documentos referidos nos termos da alínea 2 dos artigo 27º do presente Regulamento onde os valores são elevados ao dobro)		
	a) com uma lauda - cada folha A4. Com uma lauda - cada folha A3.		0,20 € 0,30 €
	b) com duas laudas - cada folha A4. Com duas laudas - cada folha A3.		0,35 € 0,50 €
	c) para estudantes - cada folha A4. para estudantes - cada folha A3.		0,10 € 0,15 €
16.	<b>Plastificação</b> de cartões (cartão de eleitor e cartão do MUQVP)		0,50 €



## CAPITULO II

### OUTROS SERVIÇOS

OUTROS SERVIÇOS			
19.	Banhos públicos		0,50 €
20.	Remoção de veículos e outros objectos		€
21.	Arrecadação, manutenção e guarda de volumes ou taras no depósito da Junta de Freguesia		€

## CAPITULO III

### CANÍDEOS E FELÍDEOS

Registo e Licenciamento de Canídeos e Felídeos

CANÍDEOS E FELÍDEOS			
22.	Registo		
22.1	Instrução do processo		2,00 €
22.2	Renovação do processo		1,00 €
23.	Averbamento		2,00 €
24.	Transferência para/de outra Autarquia		2,00 €
25.	Licença		
25.1	Categoria A – cão de companhia - luxo		9,00 €
25.2	Categoria B – Fins económicos – Guarda		8,00 €
25.3	Categoria E – Cão de caça		7,00 €
25.4	Categoria G – Cão Potencialmente perigoso		12,00 €
25.5	Categoria H – Cão perigoso		14,00 €
25.6	Categoria I - Gato		9,00 €

Imposto de selo (20% do valor da taxa de licenciamento)





## CAPITULO IV

### MERCADO MUNICIPAL

#### Mercados e feiras

MERCADO			
<b>26.</b>	<b>Lojas - por mês</b>		
26.1	a) -21,68 m <sup>2</sup> e/ou 21,79 m <sup>2</sup>		150,00 €
26.2	b) – 33,77 m <sup>2</sup>		250,00 €
<b>27.</b>	<b>Bancas ou outras instalações similares</b>		
27.1	a) uma banca por dia		2,50 €
	duas bancas por dia		5,00 €
27.2	c) lugares cativos e por mês: uma banca duas bancas		14,00 € 27,00 €
<b>28.</b>	Arrecadação, manutenção e guarda de volumes ou taras em armazém, depósitos comuns ou nos lugares de venda, durante o encerramento do mercado - por m <sup>2</sup> e por dia		0,20 €
<b>29.</b>	Lugares de terrado, não utilizando utensílios ou materiais da Autarquia - por m <sup>2</sup> ou fracção e por dia		0, 14 €



## CAPITULO V

### OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA

A administração e utilização do espaço público, em particular pela sua ocupação com equipamento urbano previstas no Regulamento de Mobiliário Urbano e de Ocupação da Via Pública está sujeita ao pagamento de taxas.

O valor da cobrança das taxas referentes a este Capítulo é o constante do Regulamento de taxas e licenças da Câmara Municipal de Alenquer, conforme protocolo assinado por esta Junta e aprovado pela Assembleia de Freguesia e que abaixo se indicam:

<b>Ocupação do Espaço de Domínio Público</b>		
<b>33.</b>	<b>Instrução do pedido</b>	<b>20,27 €</b>
<b>34.</b>	<b>Renovação da licença</b>	
<b>35.</b>	<b>Cartão de identificação</b>	
<b>Ocupação do espaço aéreo do domínio Público</b>		
<b>36.</b>	<b>Alpendres e palas - por metro linear de frente ou fracção e por ano</b>	
36.1	a) Até um metro de avanço	<b>20,00€</b>
36.2	b) Com mais de um metro de avanço, acresce p/ cada metro ou fracção a mais	<b>15,00€</b>
<b>37.</b>	<b>Aparelhos de ar condicionado - por m<sup>2</sup> ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano</b>	<b>10,00€</b>
<b>38.</b>	<b>Caixa de estore de segurança ou semelhantes - por metro linear de frente ou fracção e por ano</b>	<b>20,00€</b>
<b>39.</b>	<b>Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim - por metro linear ou fracção e por ano</b>	<b>3,00€</b>
<b>40.</b>	<b>Passarelas – por m<sup>2</sup> ou fracção de projecção sobre a via pública</b>	
40.1	a) Por mês	<b>1,00€</b>
40.2	b) Por ano	<b>10,00€</b>
<b>41.</b>	<b>Sanefa de toldo ou alpendre – por metro linear de frente ou fracção e por ano</b>	<b>3,00€</b>
<b>42.</b>	<b>Toldos fixos ou articulados e similares não integrados - por metro linear de frente ou fracção e por ano</b>	
42.1	a) Até um metro de avanço	<b>20,00€</b>
42.2	b) Com mais de um metro de avanço, acresce por cada 0,50mt ou fracção a mais	<b>10,00€</b>





43.	Outras ocupações do espaço aéreo do domínio público – por metro linear ou fracção e por ano	10,00€
<b>Ocupação do solo do domínio público</b>		
44.	Antenas colocadas sobre a via pública - por cada e por ano	10,00€
45.	Arcas congeladoras, brinquedos mecânicos e equipamentos semelhantes - por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês	10,00€
45.1	Grelhador de frangos ou equipamentos semelhantes por metro linear ou fracção e por mês	20,00€
46.	Bancas - por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês	3,00€
47.	Circos e instalações de carácter cultural - por m <sup>2</sup> ou fracção e por semana	0,50€
48.	Depósitos subterrâneos e outros equipamentos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras – por m <sup>3</sup> ou fracção e por ano	50,00€
49.	Engraxadores – por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês	
49.1	Com Abrigo	5,00€
49.2	Sem Abrigo	3,00€
50.	Esplanadas abertas - por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês	5,00€
50.1	Esplanadas abertas em zonas ajardinadas ou beneficiadas com obras Municipais – acresce por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês	1,04€
51.	Esplanadas fechadas - por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês	10,00€
51.1	Esplanadas fechadas em zonas ajardinadas ou beneficiadas com obras Municipais – acresce por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês,	1,04€
52.	Estrados – por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês	5,00€
53.	Exposição de veículos - por dia e por veiculo	5,00€
54.	Expositores – por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês	10,00€
55.	Fios, cabos ou espias - por metro linear e por ano	€
56.	Floreiras – por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês	€
57.	Guarda-ventos - por metro linear ou fracção e por mês	2,00€
58.	Máquinas de tiragem de bebidas, gelados, tabaco e semelhantes, máquinas de diversão e outras - por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês	10,00€
59.	Marco receptáculo de correio – por cada e por mês	€
60.	Ocupação de carácter cultural (pintores, caricaturistas, actores, etc.) – por m <sup>2</sup> ou fracção e por semana	3,00€





61.	Pavilhões e stands destinados à comercialização de imóveis - por m <sup>2</sup> ou fracção	
61.1	Por mês	20,00€
61.2	Por semana	5,00€
61.3	Por dia	1,00€
62.	Pistas de automóveis, carrosséis e outros divertimentos públicos - por m <sup>2</sup> e por semana	1,00€
63.	Postes, mastros e marcos para:	
63.1	a) Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos – por cada e por mês	20,00€
63.2	b) Para colocação de anúncios – por cada e por mês	20,00€
64.	Quiosques - por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês	5,00€
65.	Roulotte ou atrelados estacionados para exercício de comércio e/ou industria - por m <sup>2</sup> ou fracção e por dia	1,00€
66.	Tendas e pavilhões – por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês	20,00€
66.1	Por m <sup>2</sup> ou fracção e por semana	5,00€
66.2	Por m <sup>2</sup> ou fracção e por dia	1,00€
67.	Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes – por metro linear ou fracção e por ano	
67.1	a) Com diâmetro até 20 cm	50,00€
67.2	b) Com diâmetro superior a 20 cm	75,00€
68.	Venda de produtos sazonais (castanhas, gelados, etc) – por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês	10,00€
69.	Vitrinas, montras ou semelhantes, destinados à exposição de artigos com acesso pela via publica ou com saliência sobre esta, superior a 15 cm - por m <sup>2</sup> e por ano	10,00€
70.	Outras construções ou instalações não incluídas nos números anteriores	50,00€
70.1	a) Por m <sup>2</sup> e por ano	
70.2	b) Por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês	10,00€
70.3	b) Por m <sup>2</sup> ou fracção e por semana	5,00€
70.4	b) Por m <sup>2</sup> ou fracção e por dia	2,00€
71.	Ocupação de espaço público por motivo de pintura de prédios	
71.1	a) Tapumes ou resguardos – por cada m <sup>2</sup> ou fracção e por um período 30 dias ou fracção	1,00€
71.2	b) Andaimos – por piso a que corresponde (mas só na parte não defendida pelo tapume) por metro linear ou fracção e por um período de 30 dias ou fracção	1,00€
<b>Equipamento das concessionárias de serviços</b>		
72.	Postos de transformação, cabinas eléctricas, armários e semelhantes - por m <sup>3</sup> ou	30,00€





	fracção e por ano	
73.	Armários TV cabo e Gás natural - por m <sup>2</sup> e por ano	30,00€
74.	Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes, instalados ou abastecendo na via pública - por cada uma e por ano	
74.1	a) Instaladas inteiramente na via pública	250,00€
74.2	b) Instaladas na via pública com depósito em propriedade privada	150,00€
74.3	c) Instalada em propriedade privada com depósito na via pública	200,00€
74.4	d) Instalada inteiramente em propriedade privada mas abastecendo na via pública	100,00€
74.5	e) Bombas volantes, abastecendo na via pública	55,00€
75.	Bombas, aparelhos ou tomadas de ar e de água, instalados ou abastecendo a via pública - por cada uma e por ano	ISENTO
75.1	a) Instaladas inteiramente na via pública	70,00€
75.2	b) Instaladas na via pública com depósito em propriedade privada	50,00€
75.3	c) Instalada em propriedade privada com depósito na via pública	60,00€
75.4	d) Instalada inteiramente em propriedade privada mas abastecendo na via pública	35,00€
76.	Cabinas ou posto telefónico – por cada e por ano	50,00€
	<b>Designação do suporte publicitário</b>	<b>Taxa em €</b>

Imposto de selo (20% do valor da taxa de licenciamento)

#### Observações:

1º - As taxas referidas no artigo 55º e no artigo 67º. não são devidas pelas empresas concessionárias dos serviços públicos de transporte de passageiros, telégrafos e telefones e de distribuição de energia eléctrica e de gás dentro das áreas das respectivas concessões.

2º - Sempre que se presume a existência de mais de um interessado, poderá a autarquia promover a arrematação em hasta pública, ou por concurso público, do direito de ocupação, fixando livremente a base de licitação.

3º - Os ocupantes da via pública com quaisquer instalações são obrigados a manter e a deixar os locais limpos e asseados e são responsáveis pelos estragos ou prejuízos que causarem com as instalações.

4º - Para garantia do disposto na observação anterior poderá a junta exigir um depósito de montante a fixar caso acaso por despacho do presidente da autarquia, mediante informação dos competentes serviços.

5º - As licenças das bombas e tomadas incluem a utilização do sub solo da via pública com os tubos e cabos condutores que forem necessários à sua instalação.

6º - O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende da autorização da autarquia, ficando sujeito ao pagamento de 50% da respectiva taxa.





## CAPITULO VI

### PUBLICIDADE E PROPAGANDA

O valor da cobrança das taxas referentes a este Capítulo é o constante do Regulamento de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Alenquer, conforme protocolo assinado por esta Junta e aprovado pela Assembleia de Freguesia.

A afixação, distribuição ou difusão de mensagens publicitárias previstas no presente Regulamento de Publicidade e Propaganda, está sujeita ao pagamento das seguintes taxas:

<b>PUBLICIDADE AFECTA A EQUIPAMENTO URBANO OU AUTÓNOMO</b>		
77.	Instrução do pedido de licenciamento	20,27€
78.	Renovação da licença	20,27€
79.	<b>Outdoor, mupis e semelhantes (sem iluminação)</b>	
79.1	Por m <sup>2</sup> ou fracção e por ano em terreno privado	12,58€
79.2	Por m <sup>2</sup> ou fracção e por ano do domínio público	25,16€
79.3	Por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês do domínio público	3,03€
80.	<b>Moldura</b>	
80.1	Por m <sup>2</sup> ou fracção e por ano em terreno privado	12,58€
80.2	Por m <sup>2</sup> ou fracção e por ano do domínio público	25,16€
80.3	Por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês do domínio público	3,03€
81.	<b>Caixa de estore de segurança e semelhantes</b>	
81.1	Por m <sup>2</sup> ou fracção e por ano em terreno privado	12,58€
81.2	Por m <sup>2</sup> ou fracção e por ano do domínio público	25,16€
81.3	Por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês do domínio público	3,03€
82.	<b>Painéis e semelhantes</b>	
82.1	a) Sendo mensurável em superfície, por m <sup>2</sup> da área contida na moldura ou polígono envolvente da superfície publicitária e por mês	2,00€
82.2	b) Sendo mensurável em superfície, por m <sup>2</sup> da área contida na moldura ou polígono envolvente da superfície publicitária e por ano – instalação e licença no 1º ano	14,05€
82.3	c) Renovação da alínea anterior	7,03€
83.	<b>Toldos, palas, alpendres e semelhantes</b>	





83.1	a) Sendo mensurável em superfície, por m <sup>2</sup> da área contida na moldura ou polígono envolvente da superfície publicitária e por mês	2,00€
83.2	b) Sendo mensurável em superfície, por m <sup>2</sup> da área contida na moldura ou polígono envolvente da superfície publicitária (instalação e licença no 1º ano)	14,05€
83.3	c) Renovação da alínea anterior	7,03€
<b>84.</b>	<b>Bandeiras e pendões comerciais</b>	
84.1	a) Sobre a via pública ou lugares públicos, por m <sup>2</sup> e por mês	10,00€
84.2	b) Sobre as fachadas dos prédios, por m <sup>2</sup> e por mês	10,00€
<b>85.</b>	<b>Bandeirolas</b>	
85.1	a) Sobre a via pública ou lugares públicos, por m <sup>2</sup> e por mês	10,00€
85.2	b) Sobre as fachadas dos prédios, por m <sup>2</sup> e por mês	10,00€
<b>86.</b>	<b>Fitas e Faixas anunciantes</b>	
86.1	a) Sobre a via pública ou lugares públicos, por metro linear ou fracção (por cada) e por mês	10,00€
86.2	b) Sobre as fachadas dos prédios, por m <sup>2</sup> e por mês	10,00€
<b>87.</b>	<b>Cartazes e semelhantes</b>	
87.1	<b>Cartazes soltos:</b>	
	a) Por m <sup>2</sup> ou fracção e por ano do domínio público – instalação e licença no 1º ano	14,05€
	b) Renovação anual	7,03€
	c) Afixação temporária e por mês	2,00€
87.2	<b>Cartazes autoclantes</b>	
	a) Por m <sup>2</sup> ou fracção e por ano do domínio público – instalação e licença no 1º ano	14,05€
	b) Renovação anual	7,03€
	b) Afixação temporária e por mês	2,00€
87.3	<b>Cartazes em outro tipo de mobiliário urbano não concessionado e semelhantes:</b>	
	a) Por m <sup>2</sup> ou fracção e por ano instalação e licença no 1º ano	14,05€
	b) Renovação anual	7,03€
87.4	<b>Impressos publicitários: (Panfletos)</b>	
	Distribuídos na via pública, por milhar – por dia	10,00€
87.5	<b>Lonas publicitárias (em empenas, fachadas, andaime de obra):</b>	





	a) Sobre a via pública ou lugares públicos, por m <sup>2</sup> e por mês	10,00€
	b) Sobre as fachadas dos prédios, por m <sup>2</sup> e por mês	10,00€
<b>88.</b>	<b>Chapas, placas e semelhantes</b>	
88.1	Por m <sup>2</sup> ou fracção e por ano em terreno privado	12,58€
88.2	Por m <sup>2</sup> ou fracção e por ano do domínio público – instalação e licença no 1º ano	14,05€
88.3	Renovação anual	7,03€
88.4	Afixação temporária e por mês	2,00€
<b>89.</b>	<b>Letras soltas, símbolos e semelhantes (Montras)</b>	
89.1	a) Sendo mensurável em superfície, por m <sup>2</sup> da área contida na moldura ou polígono envolvente da superfície publicitária e por mês	2,00€
89.2	b) Sendo mensurável em superfície, por m <sup>2</sup> da área contida na moldura ou polígono envolvente da superfície publicitária e por ano – instalação e licença no 1º ano	14,05€
89.3	c) Renovação anual	7,03€
<b>90.</b>	<b>Anúncios luminosos, iluminados ou electrónicos, incluindo frisos</b>	
90.1	a) Sendo mensurável em superfície, por m <sup>2</sup> da área contida na moldura ou polígono envolvente da superfície publicitária e por ano (instalação e licença no 1º ano)	20,05€
90.2	b) Renovação da alínea anterior	10,03€
<b>91.</b>	<b>Campanhas publicitárias de rua</b>	
91.1	Distribuição de produtos - por dia ou fracção e por local	
91.2	Provas de degustação – por dia ou fracção e por local	
91.3	Outras acções promocionais de natureza publicitária – por dia ou fracção e por local	
	<b>Designação do suporte publicitário</b>	<b>Taxa em €</b>

**PUBLICIDADE SONORA**



92. Aparelhos de emissão sonora		
92.1	Instalados em local fixo, por cada local de emissão	
	a) Por dia	8,00€
92.2	Instalados em viaturas ou reboques – por dia	8,00€
Designação do suporte publicitário		Taxa em €

Imposto de selo (20% do valor da taxa de licenciamento)

PUBLICIDADE MÓVEL		
93. Unidades móveis publicitárias		
	Por unidade – por mês	€
	Por unidade – por ano	€
94. Veículos e/ou atrelados ou outros meios de locomoção		
94.1 Transportes públicos:		
	Por m <sup>2</sup> ou fracção e por unidade – por ano	ISENTO
	Por m <sup>2</sup> ou fracção e por unidade – por mês	ISENTO
94.2 Veículos privados (incluindo Táxis)		
94.2.1 Veículos ligeiros de passageiros, de mercadorias ou mistos, por viatura – por ano		
	a) Sendo mensurável em superfície, por m <sup>2</sup> da área contida na moldura ou polígono envolvente da superfície publicitária e por mês (afixação temporária)	2.00€
	b) Sendo mensurável em superfície, por m <sup>2</sup> da área contida na moldura ou polígono envolvente da superfície publicitária e por ano – instalação e licença no 1º ano	14.05€
	c) Renovação anual	7.03€
94.2.2 Veículos pesados de passageiros, de mercadorias ou mistos, por viatura – por ano		
	a) Sendo mensurável em superfície, por m <sup>2</sup> da área contida na moldura ou polígono envolvente da superfície publicitária e por mês (afixação temporária)	2,00€
	b) Sendo mensurável em superfície, por m <sup>2</sup> da área contida na moldura ou polígono envolvente da superfície publicitária e por ano – instalação e licença no 1º ano	14,05€
	c) Renovação anual	7,03€
Designação do suporte publicitário		Taxa em €

Imposto de selo (20% do valor da taxa de licenciamento)





PUBLICIDADE AÉREA		
95.	Publicidade em transportes aéreos, por m <sup>2</sup> ou fracção – por dia	€
96.	Dispositivos publicitários aéreos cativos, por dispositivos – por dia	€
	<b>Designação do suporte publicitário</b>	<b>Taxa em €</b>

Imposto de selo (20% do valor da taxa de licenciamento)

OUTROS SUPORTES PUBLICITÁRIOS		
97.	Nos casos em que o suporte publicitário for apenas mensurável em medidas lineares:	
97.1	Por metro linear ou fracção e por semana ou fracção	€
97.2	Por metro linear ou fracção e por mês	€
97.3	Por metro linear ou fracção e por ano	€
98.	Nos casos de suportes publicitários não mensuráveis por qualquer das formas referidas nos artigos anteriores e no número anterior:	
98.1	Por semana ou fracção	€
98.2	Por mês	€
98.3	Por ano	€
	<b>Designação do suporte publicitário</b>	<b>Taxa em €</b>

Imposto de selo (20% do valor da taxa de licenciamento)

**Observações:**

1º - As taxas são devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se para este efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões e veículos.

2º - Sendo os anúncios ou reclamos total ou parcialmente escritos em língua estrangeira, salvo no que respeita a firmas ou marcas, as taxas de licença são o dobro das normais.

3º - As licenças dos anúncios ou reclamos fixos são concedidas apenas para determinado local.

4º - No mesmo anúncio ou reclamo será utilizado mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

5º - Nos anúncios ou reclamos volumétricos, a medição faz-se pela superfície exterior.

6º - Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público, ainda que não contidos, total ou parcialmente, na moldura ou polígono envolvente.

7º - Os trabalhos de instalação de anúncios ou reclamos devem obedecer aos condicionalismos de segurança indispensáveis, mas não são passíveis de taxa de licença de obras.





8º - A publicidade fixa em veículos que transitem por vários concelhos apenas é licenciada pela câmara do concelho onde os proprietários tenham residência permanente ou sede social, sem embargo da fiscalização dos vários municípios poder solicitar a exibição da respectiva licença.

9º - Os exclusivos de afixação de cartazes ou a realização de publicidade em recintos, terrenos ou áreas do domínio público ou privado da Autarquia poderão, mediante o procedimento de atribuição legalmente adequado, ser objecto de adjudicação, de acordo com as condições a fixar pela Autarquia.

10º - Quando os anúncios ou reclamos sejam colocados sem licença, as taxas das licenças devidas serão elevadas para o triplo, sem prejuízo da aplicação da coima regulamentar se, entretanto, já tiver sido autuada a contra-ordenação.

11º - Todas as licenças são consideradas precárias, não sendo a autarquia obrigada a indemnizar, seja a que título for, nomeadamente quando, por necessidade expressa ou declarada, der por findos os licenciamentos de publicidade anteriormente concedidos.

12º - Não estão sujeitos a licença:

- a) - Os dizeres que resultem de imposição legal;
- b) - A indicação da marca, do preço e da qualidade colocados nos artigos à venda;
- c) - Os distintivos de qualquer natureza destinados a indicar que, nos estabelecimentos em que estejam apostos, se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito e outros análogos;
- d) - As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham saliência superior a 15 cm sobre a via pública;
- e) - Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concessionados;
- f) - Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, profissões liberais e de serviços públicos ou privados de saúde ou cuidados médicos, desde que se limitem a indicar as respectivas especialidades e o horário de prestação dos serviços, sem referência, em qualquer dos casos, a produtos e laboratórios;
- g) - As placas de proibição de afixação de cartazes ou de proibição de estacionamento em acessos de veículos que, todavia, estão sujeitas a aprovação pela Câmara Municipal.

